



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

**Solução de Consulta nº 98.476 - Cosit**

**Data** 21 de outubro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 8525.80.29

**Mercadoria:** Câmera digital com sensor CMOS 1/2.3" integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 168 mm x 184 mm x 64 mm e peso de 430 g, utilizada para captar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em memória interna ou cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de papelão com aparelho de radiotelecomando, três baterias, carregador de bateria, quatro pares de hélices, cabo de energia, cabo RC (*lightning connector*), cabo RC (*standard micro USB connector*), cabo RC (*USB type-C connector*), protetor de *gimbal*, cabo de comunicação (*USB 3.0 Type C*), *slider* de cabo RC (grande), dois *slider* cabo RC (pequeno), *case*, par de pinos do controle, *hub* de recarga de bateria, adaptador de bateria *power bank*, mala de viagem específica para o drone. O equipamento possui receptor GPS/GLONASS, armazenamento interno de 8 GB, velocidade máxima de 68,4 km/h e autonomia de voo de 21 min. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 4 km, e possui suporte para dispositivo móvel do tipo *smartphone*, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80), e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, IN RFB nº 1.859, de 2018, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

2. Trata-se de câmera digital com sensor CMOS 1/2.3" integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 168 mm x 184 mm x 64 mm e peso de 430 g, utilizada para captar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em memória interna ou cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de papelão com aparelho de radiotelecomando, três baterias, carregador de bateria, quatro pares de hélices, cabo de energia, cabo RC (*lightning connector*), cabo RC (*standard micro USB connector*), cabo RC (*USB type-C connector*), protetor de *gimbal*, cabo de comunicação (*USB 3.0 Type C*), *slider* de cabo RC (grande), dois *slider* cabo RC (pequeno), *case*, par de pinos do controle, *hub* de recarga de bateria, adaptador de bateria *power bank*, mala de viagem específica para o drone. O equipamento possui receptor GPS/GLONASS, armazenamento interno de 8 GB, velocidade máxima de 68,4 km/h e autonomia de voo de 21 min. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 4 km, e possui suporte para dispositivo móvel do tipo *smartphone*, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A RGI 3 b) dispõe:

*Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

(grifou-se)

6. O alcance da expressão "sortidos acondicionados para venda a retalho" é esclarecido pelas Nesh relativas à RGI 3 b):

*X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:*

*a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na aceção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para ‘fondue’;*

*b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;*

*c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).*

*[...]*

7. A mercadoria consultada é composta por mais de dois artigos diferentes que seriam suscetíveis de se incluírem em posições distintas da nomenclatura (câmera digital integrada a um quadricóptero teleguiado, aparelho de radiotelecomando, hélices, baterias, carregador de bateria e outros acessórios), acondicionados de maneira a serem vendidos diretamente ao consumidor final e apresentados em conjunto para o exercício de uma atividade determinada. Classifica-se, portanto, por aplicação da RGI 3 b), pelo artigo que lhe confira a característica essencial, qual seja, a câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado.

8. Por sua vez, a câmera digital integrada a um helicóptero teleguiado é suscetível de enquadramento em duas posições distintas da Nomenclatura: 85.25 (“*Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo*”) e 88.02 (“*Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais*”). Novamente, com base na RGI 3 b), a classificação se orienta pelo artigo que confira ao produto sua característica essencial.

9. A Instrução Normativa RFB nº 1.859, de 2018, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). O seguinte parecer tratou de mercadoria similar ao objeto desta consulta:

8525.80

*3. Câmera digital (14 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de “drone” ou “quadricóptero” (dimensões: 29 cm de comprimento x 29 cm de largura x 18 cm de altura; peso: 1.160 g) apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com radiotelecomando, repetidor Wi-Fi e um suporte para o telefone celular.*

*O alcance do repetidor Wi-Fi é de cerca de 300 metros e o voo dura aproximadamente 25 minutos antes de ter que recarregar a bateria. O operador pode usar um programa separado (aplicativo) do fabricante para controlar a câmera através de um telefone celular.*

*Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.*

10. Dessa forma, o Comitê do Sistema Harmonizado da OMA já decidiu, por meio do parecer supra, que o artigo que confere a característica essencial à câmera digital integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado é a câmera digital. Destaque-se que, pelo fato de o Brasil ser parte contratante do Sistema Harmonizado, os pareceres de classificação emitidos pela OMA são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior.

11. Portanto, por força da RGI 3 b), a mercadoria sob consulta deve ser classificada na posição aplicável à câmera digital (85.25), que se desdobra nas seguintes subposições:

|         |                                                                           |
|---------|---------------------------------------------------------------------------|
| 8525.50 | - Aparelhos transmissores (emissores)                                     |
| 8525.60 | - Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor |
| 8525.80 | - Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo  |

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

13. A mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível 8525.80 ("Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo"), que inclui os seguintes itens:

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| 8525.80.1 | Câmeras de televisão                             |
| 8525.80.2 | Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo |

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. A diferenciação entre as câmeras de televisão e as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo fica a cargo das Nesh da posição 85.25:

*O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:*

*1) Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou*

*2) Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).*

16. A mercadoria em questão é capaz de transmitir as imagens captadas para um dispositivo móvel exterior (usualmente, um smartphone), mas também é capaz de gravá-las na sua memória interna, ou mesmo em cartão "microSD" que pode ser nela inserido. Assim, identifica-se tanto com as câmeras de televisão quanto com as câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.

17. Nesse caso, é necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que disciplina:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as*

*máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

18. As Considerações Gerais da Seção XVI esclarecem ainda o seguinte:

*VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS;*

*COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS*

*(Nota 3 da Seção)*

*Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.*

*Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).*

*Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.*

*[...]*

19. Não é possível determinar se a função principal da mercadoria é a de câmera de televisão ou a de câmera fotográfica ou de vídeo. Por isso, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

20. Por conseguinte, o equipamento fica enquadrado no item 8525.80.2 (“Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo”), que se desdobra nos seguintes subitens:

|            |                                                                                                                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8525.80.21 | Com três ou mais captadores de imagem                                                                                                                                                         |
| 8525.80.22 | Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons) |
| 8525.80.29 | Outras                                                                                                                                                                                        |

21. Finalmente, por não atender aos parâmetros listados nos textos dos subitens 8525.80.21 e 8525.80.22, o produto se classifica no subitem 8525.80.29 (“Outras”) da NCM.

## Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 8525.80), e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo

Decreto nº 8.950, de 2016, na IN RFB nº 1.859, de 2018, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM 8525.80.29.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**SURA HELEN COT MARCOS**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE

(Assinado Digitalmente)

**FERNANDO KENJI MYAMOTO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO